



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida a
7-12-2011
Dq. Francisca
Almeida (PS)

Petição n.º 59/XII/1.ª

ASSUNTO: Solicita o apoio da Assembleia da República para que o dia 23 de Agosto seja considerado o "Dia Europeu da Memória das Vítimas do Estalinismo e do Nazismo"

Entrada na AR: 16 de Novembro de 2011

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Luís Miguel de Matos Ribeiro

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 22 de Novembro de 2011, por despacho do Senhor Vice-Presidente Ferro Rodrigues, a petição baixou a esta Comissão, para apreciação.

I. A petição

O peticionante, Luís Miguel de Matos Ribeiro, solicita o apoio da Assembleia da República para que o dia 23 de Agosto¹ seja considerado o **“Dia Europeu da Memória das Vítimas do Estalinismo e do Nazismo”** e para que, concomitantemente, condene de forma enérgica todos os crimes contra a Humanidade e as violações dos direitos humanos cometidas por todos os regimes totalitários e autoritários, com destaque para o estalinismo e nazismo e manifeste simpatia, compreensão e reconhecimento do seu sofrimento às vítimas destes crimes e aos membros das suas famílias, designadamente dos cidadãos portugueses de origem judaica e ucraniana.

Para fundamentar a sua pretensão, o peticionante invoca a Declaração² do Parlamento Europeu sobre a proclamação do dia 23 de Agosto como “Dia Europeu da Memória das Vítimas do Estalinismo e do Nazismo”, de 23 de Setembro de 2008,³ com o fim de “preservar a memória das vítimas das deportações e do extermínio de massas, enraizando, ao mesmo tempo, mais firmemente a democracia e reforçando a paz e a estabilidade no nosso continente”⁴ e a Resolução do Parlamento Europeu «Consciência Europeia e Totalitarismo», de 2 de Abril de 2009, através da qual é declarado “o seu respeito por todas as vítimas dos regimes totalitários e anti-democráticos da Europa” e é prestado “tributo a quantos lutaram contra a tirania e a opressão”, condenando “enérgica e inequivocamente todos os crimes contra a Humanidade e as violações maciças dos direitos humanos cometidas por todos os regimes totalitários e autoritários” e expressando “simpatia, compreensão e reconhecimento do seu sofrimento às vítimas destes crimes e aos membros das suas famílias”;

Bem como faz ainda referência aos seguintes documentos:

¹ Esta data foi simbolicamente escolhida porque em 23 de Agosto de 1939 foi celebrado entre a União Soviética e a Alemanha o Pacto Molotov-Ribbentrop.

² Erradamente referida como “resolução” no texto da petição.

³ Publicado no JOUE, de 14.01.2010.

⁴ Esta declaração foi assinada por 409 eurodeputados, entre os quais 11 portugueses.

- Resolução 1481 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, de 25 de Janeiro de 2006⁵, sobre a necessidade de uma condenação internacional dos crimes cometidos pelos regimes comunistas totalitários;
- Declaração, sobre o comunismo, do comité de Ministros do Conselho da Europa, de 15 de Dezembro de 2006;
- “Declaração de Praga”⁶, proferida no âmbito da Conferência Internacional “Consciência Europeia e Comunismo”, de 3 de Junho de 2008;
- Declaração “Forte Condenação dos Crimes do Comunismo”⁷ da União Europeia dos Cidadãos Seniores (ESCU), proferida no âmbito da 3ª Conferência Regional “Leste”, de 17 de Junho de 2008;
- Declaração⁸ sobre o totalitarismo adoptada na XLI Conferência das Comissões de Assuntos Europeus e Comunitários dos Paramentos da União Europeia (COSAC), de 10-12 de Maio de 2009;
- Deliberação do Conselho da União Europeia⁹ sobre os regimes totalitários, de 15 de Junho de 2009;
- Declaração da Assembleia Parlamentar da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE)¹⁰ «Reunificar a Europa dividida: promover os direitos humanos e as liberdades civis na região da OSCE no século XXI» (Declaração de Vilnius), de 3 de Julho de 2009;
- «Declaração sobre os Crimes do Comunismo» no âmbito da Conferência Internacional «Crimes dos Regimes Comunistas»¹¹ realizada em Praga, a 26 de Fevereiro de 2010;
- Declaração da União Europeia dos Povos Exilados e Expulsos, de 23 de Agosto de 2010, sobre o «Dia Europeu da Memória das Vítimas do Estalinismo e do Nazismo»;
- Conclusões do Relatório da Comissão Europeia¹² sobre a memória dos crimes cometidos pelos regimes totalitários na Europa, de 22 de Dezembro de 2010;
- Conclusões do Conselho de Ministros da Justiça e Assuntos Internos da União Europeia, de 10 de Junho de 2011;¹³

⁵ Resolução 1481 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, de 25 de Janeiro de 2006

⁶ Declaração de Praga

⁷ Declaração “Forte Condenação dos Crimes do Comunismo

⁸ Declaração

⁹ Deliberação do Conselho da União Europeia

¹⁰ Declaração da Assembleia Parlamentar da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE)

¹¹ Conferência Internacional «Crimes dos Regimes Comunistas»

¹² Conclusões do Relatório da Comissão Europeia

¹³ Conclusões do Conselho de Ministros da Justiça e Assuntos Internos da União Europeia

- «Declaração de Varsóvia» sobre o «Dia Europeu da Memória das Vítimas do Estalinismo e do Nazismo», de 23 de Agosto de 2011, subscrita por representantes dos Ministérios da Justiça dos Estados-membros da União Europeia, incluindo o de Portugal;¹⁴

II. Análise da petição

O objecto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Tramitação subsequente

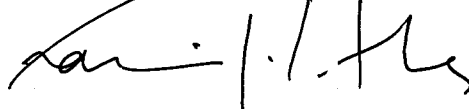
Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

¹⁴ <http://register.consilium.europa.eu/pdf/pt/11/st11/st11268.pt11.pdf>
<http://register.consilium.europa.eu/pdf/pt/11/st14/st14464.pt11.pdf>

Atento o objecto da petição, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respectivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respectivo texto, a final, enviado aos Grupos Parlamentares, para uma ponderação acerca da adequação e oportunidade da apresentação de uma iniciativa no sentido apontado pela peticionante.

Palácio de S. Bento, 2 de Dezembro de 2011

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)